



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900008363/2025

Data: 07/04/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 48.097,18

RECORRENTE: LUDOVINA FONSECA ALVARENGA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância (fls. 43) que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamentos complementares do IPTU (fls. 43 e 52) referente aos exercícios de 2020 a 2025, relativo aos imóveis situados na Rua Senador Nabuco, 38 Térreo e 38 Sobrado – Centro (Matrículas: 003.536-0 e 270.385-8), cujas notificações se deram em 11/07/2025 (fls. 59 e 61), tendo sido protocolada a impugnação em 11/11/2025 (fls. 79).

O que motivou o lançamento complementar foram as seguintes alterações cadastrais (fls. 55):

1) Em relação ao terreno:

- correção da testada principal para 19,50m pela Rua Marquês de Olinda;
- inclusão da testada secundária de 6,30m pela Rua Senador Nabuco;
- alteração do número de unidades no lote (de 1 para 2).

2) Em relação à residência, mantida a inscrição nº 003.536-0, incluindo o complemento “térreo” com as seguintes correções cadastrais:

- situação (de isolada recuada para isolada alinhada);
- área edificada da unidade (de 70m² para 188,30m²);
- estrutura (de alvenaria para concreto);
- piso (de taco ou madeira para cerâmico);
- revestimento externo (de emboço/reboco para pintura);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900008363/2025

Data: 07/04/2026

- forro (de madeira para laje).

3) Em relação ao restaurante, implantada a inscrição 270.385-8, se referindo à unidade “sobrado”, com as seguintes características principais:

- situação: alinhada superposta;

- área edificada: 166,06m²;

- uso: comercial

As edificações foram cadastradas como irregulares e foram incluídos os dados do RGI (matrícula 20 da 4ª Circunscrição).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que não foi permitida a vistoria nos imóveis porque foram apresentados apenas os crachás funcionais das vistoriadoras nos quais não constariam informações suficientes para correta identificação (fls. 79).

Alegou também que, após ao recebimento das notificações de lançamento, teria comparecido à SMF, no entanto, não teria sido concedido acesso ao processo que deu origem ao procedimento. Além disso, a fiscalização não teria respeitado o disposto nos art. 42, § 2º, inciso I do PAT, que determina a prévia intimação do sujeito passivo, e que as notificações não teriam explicitado os elementos que fundamentam o lançamento, em desacordo com o art. 49, inciso II do mesmo diploma legal, desse modo, seria necessária a declaração de nulidade do procedimento (fls. 79/80).

A Sexta Turma da Junta de Revisão Fiscal não conheceu a impugnação por ilegitimidade e intempestividade (fls. 102), em 08/01/2026, por unanimidade, nos termos do voto do relator (fls. 101/102).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 99):

Ementa: IPTU. Impugnação a lançamento complementar. Revisão de cadastro realizada de ofício. Parte dos elementos arbitrados em face da não permissão de vistoria. Alegação de nulidade da fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900008363/2025

Data: 07/04/2026

pela filha da proprietária. Ilegitimidade e intempestividade verificadas preliminarmente. Mérito não apreciado. Inteligência dos arts. 2º e 63 da Lei 3.368/2018 e da Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes. Impugnação não conhecida.

O voto do relator destacou que a impugnante, apesar de filha da contribuinte, não teria legitimidade uma vez que não teria sido apresentada a procuração, nos termos do art. 2º do PAT (fls. 101).

Afirmou também que a petição de impugnação foi protocolada após o prazo regular previsto na legislação, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 3.368/18, tendo sido o lançamento notificado em 11/07/2025 e a impugnação protocolada apenas em 11/11/2025. Desse modo, votou pelo não conhecimento, conforme determina a Súmula 01 do Conselho de Contribuintes (fls. 42).

Foi encaminhada correspondência relativa à cientificação da decisão em 12/01/2026 (fls. 108), com recebimento do AR em 22/01/2026 (fls. 114) e protocolado o recurso voluntário em 19/02/2026 (fls. 117).

Em sede de recurso, a sra. Patrícia Fonseca Alvarenga alegou que, se ela não tinha legitimidade para a apresentação da impugnação sem a respectiva procuração tampouco teria para receber as notificações de lançamento e, desse modo, não haveria que se falar em cumprimento de prazo para o início da fase litigiosa do procedimento (fls. 117).

Apontou algumas inconsistências relacionadas ao lançamento efetuado para imóvel original (Matrícula: 003.536-0), tais como: mudança da testada principal, área edificada, estrutura do imóvel, valor de IPTU e prazo decadencial (fls. 118/121).

Finalizou alegando que não poderia ter sido efetuado o lançamento relativo à Matrícula 270.385-8, considerando-se que teria ocorrido erro de direito uma vez que a existência do imóvel seria conhecida pela Administração Fazendária tendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900008363/2025

Data: 07/04/2026

em vista a expedição de alvará desde o exercício de 2011. Além disso, reiterou as teses apresentadas na impugnação (fls. 121/124).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

Verifica-se pelos documentos anexados que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 22/01/2026 (quinta-feira) (fls. 114), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 21/02/2026 (sábado), sendo prorrogado para o dia 23/02/2026, tendo sido a petição protocolada no dia 19/02/2026 (fls. 117), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é filha do sujeito passivo da obrigação tributária e que não havia transcorrido o prazo para a abertura do inventário na data do protocolo do recurso administrativo (fls. 126, art. 2º do PAT e art. 611 do CPC).

A matéria devolvida para análise pelo recurso voluntário trata da verificação da observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

A legislação aplicável é a Lei nº 3.368/2018 que determina em seu art. 63, *in verbis*:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900008363/2025

Data: 07/04/2026

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Com efeito o voto do relator que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar a legislação aplicável e ao demonstrar a intempestividade da impugnação.

Constata-se que a correspondência relativa à cientificação do lançamento foi recebida pela sra. Patrícia Fonseca Alvarenga no endereço do imóvel no dia 11/07/2025 (fls. 59 e 61), conforme consta nos ARs registrados sob os números BN 303 339 082 BR (fls. 59) e BN 303 339 096 BR (fls. 61).

Por outro, não merece acolhida a alegação de que o recebimento deveria ter sido efetuado pela própria contribuinte, considerando-se que a legislação aplicável não prevê tal exigência para a notificação via postal, nos termos do art. 24, inciso II do PAT:

Art. 24. A comunicação será feita:

I – pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto;

II – por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

Desse modo, tal argumento não é suficiente para afastar a presunção da cientificação regular do procedimento. Nesse sentido, também destacam-se os seguintes julgados:

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.



1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEFESA ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. DECRETO 70.235/72. TERMO INICIAL DO PRAZO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recursos interpostos contra decisão e acórdão publicados na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem decidiu que se mostrou intempestiva a defesa administrativa apresentada em 14/01/2013, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto 70.235/72, contado da intimação postal entregue



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900008363/2025

Data: 07/04/2026

no domicílio fiscal do ora agravante, que ocorrera em 12/12/2012. Afastou a alegação de que deveria ser contado o prazo da ciência do ato, em 14/12/2012, por entender que a "intimação postal prevista no mencionado decreto exige apenas a entrega no domicílio fiscal do contribuinte, podendo, inclusive, ser recebida pelo porteiro do prédio".

IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio **ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma**, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade" (STJ, REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2008; RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.

V. Agravo interno improvido".

(STJ - AgInt no AREsp 932816 / DF. Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/06/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/06/2018).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº70.235/72. VALIDADE.

1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a



ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008.

2. Validade da intimação e consequente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 754210/RS. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 26/08/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/09/2008).

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO APÓS CITAÇÃO. RECEBIMENTO DO AR POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO.

1. Execução Fiscal que o douto magistrado de primeiro grau julgou por extinguir o executivo, sem resolução do mérito, em razão do falecimento da parte executada.

2. O AR de citação foi enviado para o endereço do imóvel objeto da CDA, e foi recebido por terceira pessoa devidamente identificada.

3. O STJ possui pacífico entendimento de que é válida a citação postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.

4. Possibilidade de modificação do sujeito passivo da presente execução, porque o óbito do executado ocorreu após a citação do devedor.



5. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO”.

(TJRJ – APELAÇÃO 0010954-82.2006.8.19.0037. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 11/09/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

Cumprе ressaltar que o Conselho de Contribuintes já enfrentou caso similar nos autos do processo administrativo 03007918/2020, cujo julgamento, decidido por unanimidade, resultou na seguinte ementa:

“EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTÍDIO PREVISTO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. ”

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator Luiz Claudio Oliveira Moreira (fls. 119 do processo 030007918/2020):

“O recorrente em momento algum alegou erro ou falha no envio da notificação para o domicílio indicado no cadastro mantido pela municipalidade. Para fundamentar sua irresignação alega apenas que a pessoa que recebeu a correspondência não seria membro da família, não sendo, portanto, legitimada para tanto.

(...)

A fazenda agiu na forma da lei, enviando a correspondência por AR e para o endereço indicado no cadastro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900008363/2025

Data: 07/04/2026

A simples alegação de que a pessoa que firmou o AR seria terceiro desinteressado ou não legítimo não afasta, a nosso sentir, a validade do ato".

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Por outro lado, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 1, publicada em 04/04/2022, nos seguintes termos:

A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Com relação a ilegitimidade quando da protocolização da impugnação, constatada pela decisão de 1ª instância, conclui-se que não foi aberto o prazo para regularização, previsto no art. 11, § 2º do PAT, considerando-se a inequívoca intempestividade da impugnação uma vez que a apresentação da petição ocorreu 91 dias após o término do prazo legal (12/08/2025).

Com efeito, também não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900008363/2025

Data: 07/04/2026

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, 07 de abril de 2026.

07/04/2026

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 07/04/2026 14:23:04 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/20cdf54a-e90a-4957-aa9c-6685d0166e7e>





**Processo (de Revisão de Elementos Cadastrais do
Imóvel de Ofício) nº 9900008363/2025**

Peça 41. Despacho nº 99000023357239/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a43215a8-7cbd-4e0e-9b1e-2e81a5c67868>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023357239/2026
Assunto	Despacho
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Fabio Dorigo, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 124).

Em 07/04/2026.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU.LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE CONCOMITANTE COM A DE INTEMPESTIVIDADE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL QUANDO A CARTA É RECEBIDA POR PESSOA DIFERENTE DO SUJEITO PASSIVO

1. A validade da comunicação via postal em função do recebimento da correspondência contendo a notificação de lançamento é independente da assinatura do sujeito passivo, sendo a assinatura da pessoa que recebeu a carta a comprovação de que a comunicação foi completada

2. A ocorrência da intempestividade torna irrelevante a discussão sobre a legitimidade da representação do sujeito passivo no processo administrativo tributário em razão de a fase litigiosa do procedimento não ter sido iniciada.

Art. 24, II, art. 25, II, e art. 63 da Lei nº 3.368/2018; Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, demais conselheiros e representantes da Fazenda presentes.

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ludovina Fonseca Alvarenga contra decisão da Sexta Turma da Junta de Revisão Fiscal que não conheceu da impugnação ao lançamento complementar de IPTU dos exercícios de 2020 a 2025, relativo a imóveis na Rua Senador Nabuco, 38 Térreo e 38 Sobrado – Centro. O não conhecimento da impugnação pela autoridade de 1ª Instância, segundo o acórdão contestado, haveria ocorrido em função da não comprovação da legitimidade da representante da recorrente (sua filha Patrícia Fonseca Alvarenga) para impugnar o lançamento em questão e da intempestividade na apresentação da impugnação, que teria sido feita após o vencimento do prazo legal de 30 dias contados da ciência da decisão de 1ª Instância.

Em sua peça recursal, Patrícia Alvarenga alegou que, se não tinha legitimidade para impugnar em nome de sua mãe, também não teria para receber notificações, o que afetaria o início do prazo de ciência do sujeito passivo em relação ao lançamento. Em consequência disso, não caberia falar de prazo para apresentação da impugnação, pois sequer haveria ocorrido notificação válida. O recurso também abordou as questões de mérito da impugnação, embora essa matéria não tenha sido devolvida ao Conselho de Contribuintes.

O representante da Fazenda, em seu parecer, reconheceu que o recurso voluntário foi tempestivo e que a recorrente, filha da contribuinte, tinha legitimidade para recorrer, pois não havia inventário aberto. Opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de não conhecimento da impugnação por intempestividade e ilegitimidade, sem análise do mérito das alegações da contribuinte.

É o relatório.

Passo ao voto.

Em relação à tempestividade do recurso, concordo com a opinião do representante da Fazenda. A recorrente foi cientificada da decisão de 1ª Instância em 22/01/2026 e apresentou recurso em 19/02/2026, respeitando o prazo recursal de trinta dias corridos a contar da data em que se completa a comunicação da referida decisão. Assim, o recurso deve ser considerado tempestivo. No que diz respeito à legitimidade para recorrer, penso que, independentemente de a recorrente ser legítima para discutir questões de mérito em nome de sua mãe, verdadeira contribuinte do imposto à época da impugnação, entendo que ela é legítima para recorrer da decisão que questionou a sua própria legitimidade de poder atuar neste processo. Apesar de a petição recursal ter insistido muito em discutir o mérito da impugnação, matéria não devolvida à apreciação deste colegiado, em razão de a recorrente ter apresentado pelo menos um argumento contrário aos fundamentos da decisão pelo não conhecimento, vou me fixar nesses últimos e não considerar o recurso como inepto. Reconheço, portanto, presentes todos os requisitos de admissibilidade e passo a analisar as duas únicas questões que devem ser decididas pelo Conselho de Contribuintes: a tempestividade da impugnação e a legitimidade da recorrente como representante da contribuinte em sede de impugnação.

Com efeito, o aviso de recebimento (AR) correspondente à carta com a notificação de lançamento complementar que foi objeto de impugnação registra o recebimento oficial, por Patrícia Alvarenga, da referida notificação, que lhe foi entregue, em 11/07/2025, no endereço do próprio

imóvel a que se refere a alteração na tributação, situado à Rua Senador Nabuco 38. Esse fato, aliás, foi confirmado pela própria recorrente em sua petição.

A validade da comunicação prevista no art. 24, II da Lei nº 3.368/2018 em função do recebimento desta carta na referida data é independente da assinatura do sujeito passivo. Segundo a disposição do art. 25, II, a comunicação é considerada completa na data de recebimento da correspondência. A lei não exige que o próprio sujeito passivo receba a correspondência para que se complete a comunicação, bastando que alguém a receba no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Há a presunção absoluta de cientificação do sujeito passivo por via postal quando a correspondência é recebida no endereço do domicílio tributário por qualquer pessoa, inclusive prepostos de toda natureza, porteiros de edifício, zeladores, locatários, moradores quaisquer.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão máximo de julgamento do processo administrativo fiscal na esfera tributária da União, inclusive já consolidou esse entendimento sobre a matéria na Súmula nº 9, segundo a qual "é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

O domicílio tributário é, deste modo, um lugar especial de comunicação de acordo com a lei. Fora do domicílio tributário, entretanto, não há essa presunção legal. Qualquer pessoa para peticionar ou receber notificações e intimações em nome do sujeito passivo em qualquer outro lugar diferente do domicílio tributário tem que ser autorizado expressamente com mandato (procuração) concedendo poderes específicos para isso.

Deste modo, a afirmação da recorrente de que, se ela não tinha legitimidade para impugnar em nome da mãe, também não teria para receber a notificação de lançamento e, em consequência disso, não caberia fazer contagem de prazo para apresentar impugnação, não se sustenta juridicamente. A notificação de lançamento foi válida e ocorreu em 11/07/2025. O prazo para impugnação, previsto no art. 63 da Lei nº 3.368/2025, é de 30 (trinta) dias corridos contados dessa data. Como o prazo se inicia no primeiro dia útil após a data de notificação que, no caso em questão, caiu numa sexta-feira, contando-se trinta dias a partir de 14/07/2025, segunda-feira, chega-se à data final de 12/08/2025. Ocorre que a petição de impugnação foi apresentada somente em 11/11/2025, 91 dias após o vencimento do prazo. Por essa razão, foi acertada a decisão de 1ª Instância de não conhecer da impugnação em razão da intempestividade, na

esteira da Súmula Administrativa nº 1 deste Conselho cujo texto esclarece que “a intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte”.

Por outro lado, relativamente à questão da ilegitimidade na representação, entendo que é completamente irrelevante discutir sobre ela, uma vez que, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 63 da Lei nº 3.368/2018, a petição de impugnação apresentada fora do prazo não inicia a fase litigiosa do procedimento. Se não há fase litigiosa instaurada, o lançamento torna-se definitivo em sede administrativa e considera-se precluído o direito do sujeito passivo ao contraditório, não havendo mais por que questionar a legitimidade da parte quando não há sequer processo contencioso. Portanto, a intempestividade da impugnação é razão suficiente para o seu não conhecimento.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso e o seu desprovimento.

Carlos Mauro Naylor - Relator

Assinado eletronicamente por:

* Carlos Mauro Naylor (**.842.417-**))

em 28/04/2026 16:14:16 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/228fb0e2-bc6c-4d33-8578-97423bbd63e7>



CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 9900008363/2025

CONTRIBUINTE: - LUDOVINA FONSECA ALVARENGA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.633ª SESSÃO

HORA: 10:10

DATA: 29/04/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Rodrigo Fulgoni Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Carlos Mauro Naylor

CC em 29 de abril de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 04/05/2026 11:51:19 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e6109704-b5a5-4883-b3e8-14b83f40931e>





**Processo (de Revisão de Elementos Cadastrais do
Imóvel de Ofício) nº 9900008363/2025**

Peça 46. Despacho nº 99000023403110/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a580c8b2-6cd2-4ba1-b423-51ef81cc9e52>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023403110/2026
Assunto	Acórdão da Decisão nº 3558/2026
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900008363/2025 – LUDOVINA FONSECA ALVARENGA

Recorrente: Ludovina Fonseca Alvarenga

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3558/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPUT. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO IMPUGNANTE CONCOMITANTE COM A DE INTEMPESTIVIDADE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL QUANDO A CARTA É RECEBIDA POR PESSOA DIFERENTE DO SUJEITO PASSIVO. 1. A validade da comunicação via postal em função do recebimento da correspondência contendo a notificação de lançamento é independente da assinatura do sujeito passivo, sendo a assinatura da pessoa que recebeu a carta a comprovação de que a comunicação foi completa. 2. A ocorrência da intempestividade torna irrelevante a discussão sobre a legitimidade da representação do sujeito passivo no processo administrativo tributário em razão de a fase litigiosa do procedimento não ter sido iniciada. Art. 24, II e art. 63 da Lei nº 3.368/2018; Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

CC em 29 de abril de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 04/05/2026 11:51:19 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a580c8b2-6cd2-4ba1-b423-51ef81cc9e52>



Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Sindicância Disciplinar	9900062522/2023	Suspende-se
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900013155/2026	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

EXTRATO SMF Nº 03/2026

INSTRUMENTO: 1º Termo de Apostilamento ao Contrato SMF n.º 04/2021. **PARTE:** Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A., CNPJ n.º 09.169.438/0001-72. **OBJETO:** Reequilíbrio Econômico Financeiro **VALOR:** R\$ 63.644,95 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Elemento de Despesa: 339039- Fonte: 1.704.00 – PT: 2101.04.122.0145.4191, Empenhos: 1219/2025 e 726/2026. **FUNDAMENTO:** Arts. 85, parágrafo 8º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como o Processo Administrativo nº 9900067206/2023. **DATA DA ASSINATURA:** 06 de maio de 2026.

ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **das alterações cadastrais para 2027**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080008264/2023	078390-2	ELAINE COLODINO DE A. PAVAN	105***.***/19

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi mantida as inscrições e a titularidade em nome de Egydio Moreira Pessanha, mat. 2714-0, referente ao lote original com efeitos tributários para 2027**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080001644/2021	2714-0	EGYDIO MOREIRA PESSANHA	160***.***/87

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **das alterações cadastrais promovidas**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080006867/2019	25370-6	ANA CARLA BASTOS ARMAROLI	018***.***/58

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, da Coordenação do IPTU, as tentativas improficuas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificado **das intimações de fls. 51/52 e 53/54**, nas respectivas Inscrições Municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/023855/2018	164369-1, 164370-9 e 164371-7	MIGUEL ALVES PEREIRA MARTINS	090***.***/15
030/023855/2018	164368-3, 164369-1 e 164371-7	JOAQUIM MARQUES RODRIGUES	072***.***/15

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

PROCESSOS JULGADOS

• PROCESSO Nº 030/017270/2022 – PACÍFICA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

● ACÓRDÃO 3556/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO ISSQN JAN/17, FEV/17, MARÇ/17. RECOLHIMENTO SIMPLES NACIONAL SUPOSTAMENTE EFETUADO POR OUTRO CNPJ. EEMPRESA NÃO OPTANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

• PROCESSO Nº 9900005867/2024 – BARNE SCARELLI LAUREANO

● ACÓRDÃO 3557/2026 - IPTU – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – VALOR DE ALÇADA PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO QUE ESTÁ VINCULADO APENAS AO VALOR DO LANÇAMENTO, SEM CONSIDERAR OUTROS PROCEDIMENTOS INTELIGÊNCIA DO ART. 80, § 3º, DA LEI Nº 3.368/2018 – DILIGÊNCIA COM VISTORIA TÉCNICA REALIZADA – ERRO MATERIAL CONFIGURADO INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PODENDO SER CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• PROCESSO Nº 9900008363/2025 – LUDOVINA FONSECA ALVARENGA

● ACÓRDÃO Nº 3558/2026 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU.LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE CONCOMITANTE COM A DE INTEMPESTIVIDADE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL QUANDO A CARTA É RECEBIDA POR PESSOA DIFERENTE DO SUJEITO PASSIVO. 1. A validade da comunicação via postal em função do recebimento da correspondência contendo a notificação de lançamento é independente da assinatura do sujeito passivo, sendo a assinatura da pessoa que recebeu a carta a comprovação de que a comunicação foi completada 2. A ocorrência da intempestividade torna irrelevante a discussão sobre a legitimidade da representação do sujeito passivo no processo administrativo tributário em razão de a fase litigiosa do procedimento não ter sido iniciada. Art. 24, II, art. 25, II, e art. 63 da Lei nº 3.368/2018; Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

• PROCESSO Nº 030/015401/2019 – HARPER TRADING LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

● ACÓRDÃO Nº 3559/2026: - ITBI – INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DOS BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO – CONCEDIDA INICIALMENTE A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA – VERIFICADA A ATIVIDADE PREPONDERANTE IMOBILIÁRIA DO SUJEITO PASSIVO RESTANDO CONFIGURADA A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA COM AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PARA A DEVIDA COBRANÇA LEGAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

Coordenadoria Niterói de Bicicleta

EXTRATO Nº 018/2026

INSTRUMENTO: Termo de Contrato SEMOBI/CONB Nº 004/2026. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900019654/2026; **PARTE:** Município de Niterói, intermédio da COORDENADORIA NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura e BROSSMANN SERVICE, inscrita no CNPJ sob o nº58421164/0001-72; **OBJETO:** Contratação de serviços de infraestrutura necessários para viabilizar a realização, no município de Niterói, do treinamento internacional ACTIVE, promovido pela Netherlands Enterprise Agency, incluindo a locação de espaço, alimentação, transporte institucional e tradução simultânea. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação Eletrônica sem Disputa Nº 64/2026 CONB/SEMOBI Nº 02/2026 **VALOR:** R\$ 65.400,00 à conta do Programa de Trabalho 53.01.15.128.0145.6098, Natureza de Despesa 33.90.39; Fonte 2.704.00; **NOTA DE EMPENHO:** 1233/2026 **FUNDAMENTO:** Art. 75, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021

SECRETARIA MUNICIPAL URBANISMO

Ato do Secretário

PORTARIA SMU Nº 010/2026- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Considerando a necessidade de atualização da equipe de contratações de bens e serviços, nos termos da Lei nº 14.133/2021.